



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

LEI Nº 1096/2014, DE 15 DE JULHO DE 2014.

“Institui o Programa Municipal de Contratação de Aprendiz pela Prefeitura Municipal de Barreiras – BA e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARREIRAS- BAHIA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art.1º- Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito da Administração Direta e Indireta o Programa Jovem Aprendiz, nos termos desta Lei.

Art. 2º- O Programa previsto nesta Lei será instituído como política pública voltada aos jovens, proporcionando a experiência prática da formação técnico-profissional metódica a que este será submetido no âmbito da Prefeitura do Município de Barreiras, tanto na Administração Direta como na Indireta.

Art. 3º- Para fins desta Lei considera-se Aprendiz o jovem maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos, que celebra contrato de aprendizagem nos termos do Artigo 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§ 1º - O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

§ 2º - A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS ESTADO DA BAHIA

§ 3º - A contratação de aprendizes deverá atender prioritariamente aos adolescentes oriundo de famílias cuja renda *per capita* seja inferior a dois salários mínimos, egressos do sistema de cumprimento de medidas socioeducativas, ou que se encontrem em cumprimento de liberdade assistida ou semiliberdade.

Art. 4º - Contrato de Aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, não superior a dois anos, em que a Administração Pública Municipal se compromete a assegurar ao aprendiz inscrito no programa de aprendizagem, uma formação técnico profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Art. 5º - A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na carteira de trabalho e previdência social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não tenha concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem e desenvolvimento sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico profissional metódica.

§ 1º - Para fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.

§ 2º - Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora.

Art. 6º - Entende-se por formação técnico-profissional metódica, para efeitos do contrato de aprendizagem, as atividades teóricas e práticas metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva, desenvolvidas no ambiente de trabalho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

Parágrafo Único - A formação de que trata o caput deste artigo realizar-se-á por programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob a orientação e responsabilidade de entidades qualificadas conforme definidas no artigo 7º desta Lei.

Art. 7º - A formação técnico-profissional do aprendiz obedecerá aos seguintes princípios:

- I** – garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino fundamental;
- II** – horário especial para o exercício das atividades; e
- III** – capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Parágrafo Único – Ao Aprendiz com idade inferior a dezoito anos é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 8º - Serão consideradas qualificadas em formação técnico-profissional metódica as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 9º - Consideram-se entidades qualificadas em formação técnico-Profissional metódica:

I - os Serviços Nacionais de Aprendizagem, assim identificados:

- a) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI;
- b) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC;
- c) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR;
- d) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT; e
- e) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP;

II - as escolas técnicas de educação, inclusive as agrotécnicas; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS ESTADO DA BAHIA

III - as entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º As entidades mencionadas nos incisos deste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados.

Art. 10º - A Prefeitura Municipal de Barreiras-BA, através da presente Lei, contratará o percentual de 5% dos servidores públicos municipais concursados.

§1º A contratação se dará através de processo seletivo, que será realizado mediante edital, conforme preceitua o artigo 16 do Decreto 5598/2.005, que regulamenta o artigo 428 e seguintes da CLT;

Art. 11 – Caso não tenha oferta de cursos técnicos ou profissionalizantes no Município de Barreiras-BA, será concedido prazo suplementar de 180 dias para que a Prefeitura Municipal, em conjunto com Escola de Ensino Fundamental do Município ofereça cursos técnicos, objetivando o preenchimento dessa lacuna.

Art. 12 - A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pelo ente municipal, obedecendo aos regulamentos específicos.

Art. 13 - A duração do trabalho do aprendiz não excederá seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

Parágrafo Único - O limite previsto no caput deste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

Art. 14 - O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar vinte e quatro anos, ressalvada a hipótese prevista no § 2º do artigo 3º desta Lei, ou ainda, antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

- I** - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;
- II** - falta disciplinar grave;
- III** - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo;
- IV** - a pedido do aprendiz.

Parágrafo Único - Em ocorrendo algumas das hipóteses que ensejam a rescisão antecipada previstas no artigo anterior, o ente municipal, providenciará, no prazo de 60 dias, a contratação de outro aprendiz, segundo a ordem de classificação no teste seletivo, ou mediante realização de novo certame, caso já prescrito a validade do teste anterior, a fim de manter, ao menos, a cota de 5% dos servidores públicos concursados.

Art. 15 - Para efeito das hipóteses descritas nos incisos do art. 14 desta Lei, serão observadas as seguintes disposições:

I - o desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz referente às atividades do programa de aprendizagem será caracterizado mediante laudo de avaliação elaborado pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica;

II - a falta disciplinar grave caracteriza-se por quaisquer das hipóteses descritas no art. 482 da CLT; e

III - a ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo será caracterizada por meio de declaração da instituição de ensino.

Art. 16 - Não se aplica o disposto nos artigos 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, as hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS ESTADO DA BAHIA

Art. 17 - Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço reduzida para dois por cento, conforme redação dada ao §7º do artigo 15 da Lei 8.036 de 11 de maio de 1.990.

Art. 18 - As férias do aprendiz devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado ao empregador fixar período diverso daquele definido no programa de aprendizagem.

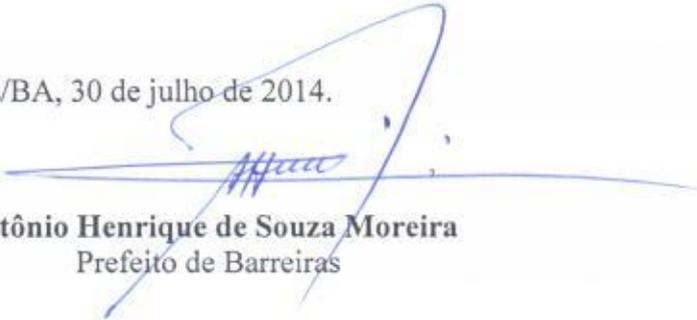
Art. 19 - Compete ao Poder Executivo Municipal organizar cadastro municipal das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica e disciplinar a compatibilidade entre o conteúdo e a duração do programa de aprendizagem, com vistas a garantir a qualidade técnico-profissional.

Art. 20 - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 21 - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, verbas orçamentárias, suplementadas, se necessário.

Art. 22 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Barreiras/BA, 30 de julho de 2014.


Antônio Henrique de Souza Moreira
Prefeito de Barreiras